



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N. 0001470-16.2014.815.0541**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

**APELANTE:** Maria do Carmo de Melo (Adv. Carlos Antônio de Araújo Bonfim)

**APELADO:** Município de Pocinhos, pelo Procurador Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

**PROCURADORA:** Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. MUNICÍPIO QUE ADOTA O RGPS. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

**- Exatamente como dispõe o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”. Não existindo regime de previdência complementar no município, impossível impor ao recorrido a determinação para que complemente o valor da aposentadoria paga pelo INSS, sob pena de infração ao princípio da reserva legal.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 106.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença que denegou a segurança no *writ* impetrado por Maria do Carmo de Melo contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Pocinhos.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* apontou não existir legislação local estabelecendo regime complementar de previdência para os servidores públicos, daí porque se revela impossível o deferimento da ordem que busca o pagamento, via complementação da aposentadoria, pela Municipalidade em litígio.

Inconformada, recorre a impetrante aduzindo que passou a usufruir de benefício de aposentadoria pelo RGPS desde agosto de 2002, daí porque tem direito de perceber seus proventos em valor equivalente aos servidores da ativa.

Defende, ainda, que a sentença está equivocada quanto à data de sua aposentação, bem como no que se refere à necessidade de instituição, por norma local, de regime complementar de aposentadoria. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar a complementação da aposentadoria, levando-se em conta o valor dos vencimentos do cargo que ocupava quando da ativa.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, instada a se manifestar, a douda representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento da apelação e consequente manutenção da sentença atacada.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

Tenciona a recorrente a reforma da sentença *a quo*, a fim de que os proventos de sua aposentadoria, percebidos pelo RGPS, seja complementados pelo Município, tornando os valores equivalentes aqueles pagos aos servidores da ativa.

A pretensão, todavia, não merece acolhida. É que o Município de Pocinhos adotou como regime de previdência para seus servidores o RGPS, não possuindo regime próprio, tampouco instituindo regime de previdência complementar, como lhe faculta a inteligência consagrada na Constituição Republicana de 1988.

Nesse diapasão, tal como dispõe o artigo 40, § 15, da Carta Magna, § 15. **“o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência**

**complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.**

Neste contexto, tenho que resta impossível compelir o município a efetuar a complementação da aposentadoria da recorrente quando inexistente o regime correspondente, sob pena de infração ao princípio da reserva legal.

Sobre o tema, aliás, relevantes as palavras de Hely Lopes Meirelles:

**“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.” (Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83).**

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IMBÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/96 E DO ARTIGO 40 DA CARTA MAIOR. - A conduta da Administração está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cabendo aos Municípios, dentro de sua esfera de competência, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). - Diante do atual caráter contributivo dos sistemas de previdência, os benefícios devem ter fonte de custeio correspondente, a fim de garantir a integridade do sistema. - Na hipótese, a parte autora foi aposentada pelo Regime Previdenciário do INSS e, inexistindo no âmbito local instituição de plano de previdência complementar (sistema contributivo), não há como ser alcançado o benefício postulado na presente demanda. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJRS, AC: 70051706315, Rel. Matilde C. Maia, 3ª CC, 08/05/2014).**

Para além disso, como informa a própria recorrente, sua aposentadoria ocorreu em agosto de 2002, época anterior à EC nº 41/03, de forma que, ainda que houvesse o recorrido criado instituto de previdência complementar, não teria a recorrente direito à complementação pretendida, já que nunca contribuía para ele.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso.**

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz Convocado**